



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 004/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06/12/2002.**

**PROCESSO Nº 1/001850/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901527**

**RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA..**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no período de 09/06/98 a 10/12/98, promoveu saídas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, num montante de R\$ 3.267,40, referente a produtos sujeitos à substituição tributária. Decisão amparada nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade tipificada no artigo 878, inciso III, alínea "b", do mencionado diploma legal. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada através de atualização de estoque total, no período de 09/06/98 a 10/12/98, omitiu vendas, conforme demonstra as planilhas de entradas, saídas, inventários e totalizador de levantamento quantitativo de estoques apensos aos autos, acusando uma base de cálculo no valor de R\$ 3.267,40.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.19876, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Livro Registro de Entradas, Livro

Registro de Saídas, Relatório da Posição de Inventário e Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente: a) – a decretação de nulidade do AI, por evidente vício de natureza formal. Alega que a ação fiscal ocorreu, sem que houvesse qualquer lavratura de Termo de abertura da fiscalização e cita o artigo 196 do CTN; b) – a inaplicabilidade da penalidade sugerida pelo auditor fiscal, mencionando o artigo 112 do CTN; c) – a necessidade de realização de prova pericial, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática rejeita a solicitação de perícia por parte da empresa autuada, julgando o feito fiscal procedente.

Insatisfeita com a sentença proferida em Instância Singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos contidos na peça impugnatória e reiterando a reforma da decisão de 1ª Instância, a produção de provas, a preliminar de nulidade e, no mérito, a improcedência da ação fiscal realizada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 610/2002, datado de 29/10/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.102), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

### *Exame da Preliminar de Nulidade.*

No caso *sub examen* torna-se necessário analisar inicialmente a nulidade levantada pelo contribuinte, por ocasião do ingresso da defesa proferida, através da peça recursal.

A recorrente alega que a presente autuação deve ser nula, por evidente vício de ordem formal, tendo em vista a inexistência da lavratura de termo de abertura da ação fiscal.

Encontra-se acostado aos autos às fls. 06, a copia do Termo de Início de Fiscalização referente a presente ação fiscal. O Termo consta a ciência mediante a assinatura dada pela empresa fiscalizada ou representante legal, em 10/12/1998, contendo, inclusive, o número da carteira de identidade do cientificado.

Observa-se que a agente fiscal lavrou o termo questionado, obedecendo aos procedimentos contidos no artigo 821 do decreto nº 24.569/97.



O procedimento fiscal encontra-se também amparado pelo que dispõe o *caput* do artigo 196 do Código Tributário Nacional-CTN, *in verbis*:

*“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.*

*...omissis...*

Portanto, a obrigação imposta pelo CTN foi devidamente cumprida pelo auditor fiscal designado, lavrando o termo de início de fiscalização, efetuando sua entrega ao contribuinte e especificando os livros e documentos que deveriam ser exibidos no curso da fiscalização.

Conforme o exposto, fica rejeitada e recusada, de plano, a preliminar de nulidade argüida na peça defensiva.

*Análise do Mérito.*

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizadas pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; ”*

*...omissis...*

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.



O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

*“Art.174. A Nota Fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ”*

*...omissis...*

Vale ressaltar o correto procedimento adotado pela julgadora monocrática em não acatar a solicitação de perícia feita pela autuada, pois a defendente não demonstrou e nem indicou os supostos equívocos praticados pelo autuante no levantamento fiscal desenvolvido, além dos quesitos formulados não modificarem o objeto do trabalho fiscal.

Portanto, a decisão singular foi baseada e respaldada de conformidade com o disposto no inciso II, artigo 59, do Decreto nº 25.468/99.

Através da análise do relatório totalizador elaborado pelo fiscal às fls. 63 e 64 dos autos, conclui-se que a recorrente praticou o ilícito tributário, ao realizar vendas desacobertas de documentação fiscal.

Considerando que as mercadorias objeto da ação fiscal foram devidamente tributadas, por ocasião do ingresso das mesmas no estabelecimento autuado, não se deve atribuir a cobrança do imposto, estando, portanto, correto a aplicação somente da multa, conforme exigência consta na peça exordial e confirmada na decisão de 1º Grau.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 878, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.267,40.

MULTA: R\$ 1.306,96.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. No mérito, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CEARENSE TAPES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

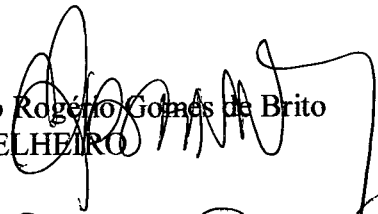
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, depois de rejeitada a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, no mérito, conhecer o Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

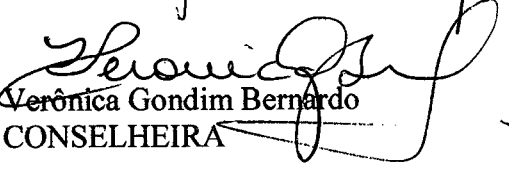
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2003 .


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

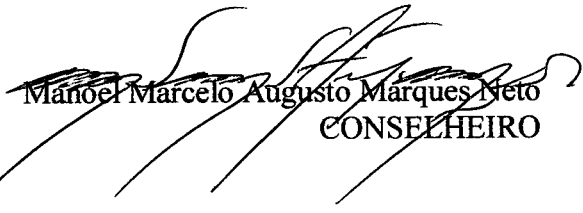
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO